

DESASTRES AMBIENTAIS E A TUTELA TRABALHISTA: ANÁLISE DA PERSPECTIVA MATERIAL E MORAL DO DANO ANTE UM PANORAMA HISTÓRICO AMBIENTAL***ENVIRONMENTAL DISASTERS AND LABOUR PROTECTION: ANALYSIS OF THE MATERIAL AND MORAL PERSPECTIVE OF THE DAMAGE IN A HISTORICAL ENVIRONMENTAL OVERVIEW***Cláudio Jannotti da Rocha¹Anselmo Luiz Bacelar Junior²

Resumo: Este artigo estuda os desastres ambientais em uma análise do seu histórico em termos de desenvolvimento da legislação estrangeira e brasileira, bem como uma análise mais esmiuçada do histórico dos desastres envolvendo as barragens, buscando traçar paralelos dos eventos com possíveis explicações dos atos humanos correlacionados. Esta análise visa cuidar do estudo da tutela trabalhista dos desastres ambientais, tanto na perspectiva do dano material quanto moral, tratando, para o primeiro caso, das teorias da responsabilidade civil atinentes aos desastres ambientais e, quanto ao segundo, do problema da tarifação do dano moral, questão relevante após a Reforma Trabalhista e elemento que pode trazer grande problema na efetivação da tutela jurídica efetiva do trabalhador em caso de desastre ambiental.

Palavras-chave: Desastres ambientais. Tarifação do dano moral. Responsabilidade civil. Direito do trabalho. Direito ambiental.

¹ Professor Adjunto do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-Doutor em Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Coordenador e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa Relações de Trabalho na Contemporaneidade (UFBA-CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB-CNPq). Membro da Rede de Grupo de Pesquisas em Direito e Processo do Trabalho (RETRABALHO). Autor de livros e artigos publicados no Brasil e no Exterior. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2379-2488>. Claudiojannotti@hotmail.com

² Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo (Fapes); Pesquisador de Iniciação Científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); Pesquisador do Grupo de Pesquisa “Desafios do Processo” (PPGDIR/UFES) e do Grupo de Pesquisa “Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas” (UFES-CNPq); Advogado. E-mail: anselmo.bacelar@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7723820625276085>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-7367-727X>.

Abstract: This article studies environmental disasters in an analysis of their history in terms of the development of foreign and Brazilian legislation, as well as a more detailed analysis of the history of disasters involving dams, seeking to establish parallels of the events with possible explanations of correlated human acts. This analysis aims to study labor protection of environmental disasters, both from the perspective of material and moral damage, dealing, for the first case, with theories of civil liability relating to environmental disasters and, for the second, with the problem of the damage caps in moral damage, a relevant issue after the Labor Reform and an element that can pose a major problem in the effective legal protection of the worker in the event of an environmental disaster.

Keywords: Environmental disasters. Damages caps. Civil liability. Labour law. Environmental law.

1 INTRODUÇÃO

Os desastres ambientais são eventos que já causam transtornos à humanidade desde o século passado em uma forma mais clara, apesar de estarem coligados a um desenvolvimento histórico desde a Primeira Revolução Industrial. No Brasil, estes eventos muito são associados aos recentes rompimentos de barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019), que somados ultrapassaram os trezentos mortos.

Com estes eventos em tela, vê-se uma magnitude que merece um estudo mais cauteloso ao adentrar nas perspectivas do direito do trabalho. Para tanto, é necessário compreender os desastres ambientais, estudando brevemente seu histórico e desenvolvimento legislativo e mais especificamente o histórico dos desastres envolvendo barragens, visto que foram os eventos mais recentes e grandiosos em solo brasileiro. Com este estudo torna-se possível questionar e responder: Há algo a ser feito para evitar esses desastres? Há algum elemento histórico que aponta um curso de ação para aprimorar o trato de barragens no Brasil?

Ante este estudo, passa-se ao momento jurídico da pesquisa, cuidando das questões materiais e morais da tutela jurisdicional trabalhista. No primeiro ponto, é necessário trabalhar as teorias da responsabilidade civil, em específico a teoria objetiva, do risco criado e do risco integral. No segundo ponto o que salta aos olhos é o problema da tarifação do dano moral nos eventos de desastres ambientais.

Sob essas premissas, há de se utilizar a metodologia de revisão bibliográfica da literatura jurídica específica do tema e o método dedutivo, com o escopo de compreender as regras gerais do direito ambiental atual a fim de estabelecer as regras específicas para os desastres ambientais no que tange a tutela jurisdicional trabalhista

no âmbito material e moral, após perpassar um estudo histórico, atinente, em específico, ao tema das barragens.³⁻⁴

2 DESASTRES AMBIENTAIS: PERSPECTIVAS GERAIS E HISTÓRICO

Os desastres ambientais podem ser identificados no curso histórico como frutos das Revoluções Industriais, em especial pelo aumento da produção e a indústria mecânica. Apesar de uma longa data entre a Primeira Revolução Industrial (século XVIII) e os primeiros eventos identificados como desastres ambientais, a modificação da cultura de produção e consumo são marcos dos eventos danosos ao meio ambiente.⁵

Como os primeiros eventos estudados, tem-se estudos de eventos poluidores da atmosfera, “como o que ocorreu no Vale do Meuse, na Bélgica, em 1930, provocando a morte de 60 pessoas; em 1952, o smog em Londres, conhecido como “A Névoa Matadora”, que ocasionou mais de quatro mil mortes”⁶. Outro exemplo seria um caso de contaminação de água, “da Baía de Minamata no Japão, em 1956, que até dezembro de 1974 registrou 107 mortes oficiais e quase três mil casos em verificações.”⁷

Estes eventos ensejaram um debate acerca da legislação sobre o meio ambiente, com o escopo de evitar novos desastres, culminando no desenvolvimento de leis ambientais, conforme:

Em 1956, segundo Goldemberg e Barbosa (2004) foi aprovada a Lei do Ar Puro na Inglaterra e novas Leis foram aprovadas, na América do Norte e em diversos países da Europa Ocidental, além do Japão, propiciando a criação de agências de monitoramento, regulamentação e avaliação da qualidade ambiental.⁸

No Brasil, tem-se como primeira política pública voltada ao meio ambiente a alteração do Código Florestal Brasileiro por via da Lei 4.771/65 que foi medida de

³ MORESI, Eduardo. *Metodologia da pesquisa*. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2003. p. 72.

⁴ MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos da Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 86-87.

⁵ POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. *Estudos avançados*, v. 31, n. 89, p. 271-283, 2017. p. 272.

⁶ POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. *Estudos avançados*, v. 31, n. 89, p. 271-283, 2017. p. 272.

⁷ POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. *Estudos avançados*, v. 31, n. 89, p. 271-283, 2017. p. 272.

⁸ POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. *Estudos avançados*, v. 31, n. 89, p. 271-283, 2017. p. 272.

certa sorte incoerente pois, apesar de estabelecer a preservação de biomas, permitia o desmatamento total de florestas estabelecendo requisitos incompatíveis com a proteção do meio ambiente. Outro destaque relevante para a legislação ambiental no Brasil se dá na Lei nº 6.938/81, que instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente, o Conselho Nacional de Meio Ambiente, criando, assim, Padrões de Qualidade Ambiental, Zoneamento Ambiental, Avaliação de Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental e o Sistema Nacional de Informações Ambientais. A Constituição Federal de 1988 ainda estabeleceu no art. 170 como diretriz de ordem econômica a proteção ao meio ambiente. Em 1993, ainda, aprovou-se a Convenção 174 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), “propondo-se a oferecer tratamento adequado à prevenção dos acidentes industriais ampliados e a reduzir ao mínimo seus riscos e suas consequências”, absorvida pelo ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo nº 246/2001.⁹

Em outra esteira, estudando um histórico dos desastres envolvendo barragens, verifica-se um salto nos eventos com óbitos nos anos 1960 (até 200 mortos no total dos eventos por década até então e 1000 mortos na década de 1960, seguindo números próximos nas décadas subsequentes).¹⁰ Destaca-se, deste estudo, que dos 27 acidentes elencados 9 ocorreram na China, país com maior número de desastres ambientais envolvendo barragens, havendo apenas outros dois países com mais de um evento desastroso do tipo: Brasil e África do Sul. Destes eventos, foi possível a identificação do método de construção de 13, sendo que em 11 dos desastres foi utilizado o método de montante¹¹ (destaca-se: em todos os eventos com método identificado da China, Brasil e África do Sul).¹²

⁹ POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. *Estudos avançados*, v. 31, n. 89, p. 271-283, 2017. p. 272; 274-276.

¹⁰ FREITAS, Carlos Machado; SILVA, Mariano Andrade da. Acidentes de trabalho que se tornam desastres: os casos dos rompimentos em barragens de mineração no Brasil. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, v. 17, n. 1, p. 21-29, 2019. p. 22.

¹¹ “Esta método consiste na construção de diques sobre o rejeito consolidado. O novo dique pode ser construído com o próprio rejeito ou com material de empréstimo. Esta abordagem é a mais rentável, uma vez que maximiza o volume de armazenamento e reduz o volume de material importado. No entanto, é também a menos robusta, especialmente em caso de sismos”. SILVA, João Paulo de Sousa. *Avaliação da influência do regime de fluxo no comportamento geotécnico de uma barragem de rejeito alteada pelo método de montante*. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) - Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo. p. 159. 2014. p. 37.

¹² FREITAS, Carlos Machado; SILVA, Mariano Andrade da. Acidentes de trabalho que se tornam desastres: os casos dos rompimentos em barragens de mineração no Brasil. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, v. 17, n. 1, p. 21-29, 2019. pp. 23-24.

Salta aos olhos o número de eventos com a utilização do método de montante e isto faz questionar a repetição desta via no Brasil, dado que este já é proibido em países como o Chile e o Peru. Após os desastres ocorridos em Minas Gerais, ocorreram reavaliações no Brasil sobre a possibilidade do uso de montante em barragens, sendo editado o Decreto nº 46.993, de 2 de maio de 2016, do Estado de Minas Gerais, que institui Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem para barragens que atualmente utilizam o método de montante, bem como suspende o licenciamento ambiental de novas barragens com este método até a definição de novos critérios de segurança ambiental pelo Conselho Estadual de Política Ambiental.¹³

Atentando-se agora ao marco de crescimento dos acidentes envolvendo barragens, analisado acima, cabe um estudo mais aprofundado sobre possíveis razões para este disparar dos desastres. Um evento relevante a se destacar que se identificou como originário nos anos 1950 é o desenvolvimento da sociedade de consumo de massa. Identifica-se que:

É por volta de 1950 que se estabelece o novo ciclo histórico das economias de consumo: constrói-se ao longo das três décadas do pós-guerra. [...] A fase II [sociedade de consumo em massa] conclui este processo [democratização da compra dos bens duradouros] colocando à disposição de todos, ou quase todos, os produtos emblemáticos da sociedade de afluência: automóvel, televisão, aparelhos eletrodomésticos. [...] As novas palavras-chave na organização industrial são: especialização, estandardização, repetitividade, aumento do volume de produção. Trata-se de fabricar produtos estandardizados em grande quantidade, processo tornado possível pela automatização e pelas cadeias de montagem. A “lógica da quantidade” domina a fase II.¹⁴

Esta mudança de paradigma na sociedade de consumo culmina na célebre frase do à época presidente norte-americano John F. Kennedy, que afirmou que “Consumidores somos todos nós”, evento que é considerado um marco relevante para o direito do consumidor pela magnitude dos debates levantados.¹⁵ Resta claro o contexto da época: a transição no modelo de produção e consumo era substancial, para uma etapa massiva, o que assumindo por base a necessidade de insumos para

¹³ THOMÉ, Romeu; PASSINI, Matheus Leonardo. Barragens de rejeitos de mineração: características do método de alteamento para montante que fundamentaram a suspensão de sua utilização em Minas Gerais. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, v. 18, n. 34, p. 49-65, 2018. p. 61.

¹⁴ LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal. Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo*. Lisboa: Edições 70, 2020. pp. 28-29.

¹⁵ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos, MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe, *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. Revista, Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 32.

a produção de qualquer bem (a exemplo dos mencionados por Lipovetsky), correspondem a bens de extração em locais com danos potenciais em barragens. Não necessariamente há de se afirmar um impacto imediato desta mudança de paradigma consumerista, porém, é pertinente avaliar como esta transição para um mercado hiperconsumista¹⁶ e os dados de desastres ambientais envolvendo a exploração de commodities de ferro apresentam relações próximas.

Observa-se um outro fator relevante quando analisado o crescimento vertiginoso dos acidentes envolvendo barragens (ampliado nos anos 1960), neste caso, considerando especialmente o local em aconteceram a maior parte dos acidentes, que se dá analisando o crescimento industrial chinês:

A partir de então, o Partido Comunista Chinês (PCCh) planejou, por intermédio de uma mobilização social, duplicar a produção de aço em 1958, avançando de 2,3 milhões de toneladas, para 10,7 milhões de toneladas, unificando as cooperativas agrícolas em comunas populares. Camponeses e trabalhadores urbanos foram transformados em fabricantes de aço de quintal e houve grande mobilização para construção de obras hidráulicas, como barragens, diques contra inundações e canais de irrigação.¹⁷

Esta atuação teve por consequência uma ampliação significativa na produção industrial chinesa, conforme:

A primeira prática de planejamento socialista na China foi colocada em execução no período 1953-1957 (Primeiro Plano Quinquenal) e tinha como objetivo a construção de 694 unidades fabris, das quais 156 seriam construídas com ajuda do governo soviético. Em termos de crescimento econômico, o Primeiro Plano Quinquenal produziu um crescimento anual médio de 8,9%.

Durante este período, foram realizados importantes investimentos em infraestrutura e na indústria, sendo que, já em 1957, a China possuía indústria de produção de aço, aviões, automóveis, equipamentos de geração de eletricidade e máquinas pesadas.¹⁸

¹⁶ “O consumismo de hoje, porém, não diz mais respeito à satisfação das necessidades - nem mesmo as mais sublimes, distantes (alguns diriam não muito corretamente ‘artificiais’, ‘inventadas’, ‘derivativas’) necessidades de identificação ou a autossegurança quanto à ‘adequação’. Já foi dito que o *spiritus movens* da atividade consumerista não é mais o desejo - entidade muito mais volátil e efêmera, evasiva, caprichosa, e essencialmente não referencial que as ‘necessidades’, um motivo autogerado e autopropelido que não precisa de justificação ou ‘causa’. A despeito de suas sucessivas e sempre pouco duráveis reificações, o desejo tem a si mesmo como objeto constante, e por esta razão está fadado a permanecer insaciável qualquer que seja a altura atingida pela pilha dos outros objetos (físicos ou psíquicos) que marcam seu passado”. BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. pp. 96-97.

¹⁷ OLIVEIRA, Jacqueline Boriam de. *China: uma análise dos fatores do crescimento econômico pós-abertura de 1978*. Dissertação (Conclusão de Curso) - Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Araraquara, Departamento de Economia, Universidade Estadual Paulista. Araraquara, p. 68. 2011. p. 20.

¹⁸ DA SILVA, Joyce Helena Ferreira. Reflexões sobre política industrial e desenvolvimento na China. *Revista do Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco*. v. 12, n. 12, 2017, p. 261-285. p. 270.

Esta situação corrobora com uma análise do hiperconsumo como fator relevante nos desastres ambientais: maior consumo é significado de maior exploração do ambiente, e, alavancagens na produção exigem, por vezes, construções atabalhoadas de vias de exploração, o que pode servir de explicação para o aumento identificado nos estudos apontados. Estes elementos servem de panorama para a análise dos desastres atuais e eventuais futuros, visto que o planejamento e acompanhamento (fiscalização) se faz mister em assuntos delicados como os que envolvem o meio ambiente, em especial quando tratantes de locais com potencial danoso (desastres ambientais).

Resta claro, então, que elementos da ação humana são extremamente relevantes para a ocorrência de desastres ambientais, em específico na análise das barragens (que sucederam dois eventos no Brasil nos anos 2010). A exploração desenfreada de recursos ambientais e a alta industrialização, voltados para o mercado de consumo caracterizado atualmente como um hiperconsumismo constroem uma exploração ambiental predatória, em que se faz necessário maior cuidado com o “como” da utilização do meio ambiente, sob pena de desastres ambientais. Neste “como” adentra o problema do método de montante, visto como estatística significativa dentre os desastres envolvendo barragens. Apesar de ter ocorrido providências legislativas por parte do governo de Minas Gerais, não é apenas neste estado em que há exploração mineral, devendo haver mais diligência de órgãos fiscalizatórios e da legislação atinente, com o escopo de evitar futuros eventos similares em outros locais que não cuidaram de legislação estadual específica como a mineira, que se fez após dois desastres vitimando centenas de pessoas.

3 A TUTELA DO DANO MATERIAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DESASTRES AMBIENTAIS: ANÁLISE DAS TEORIAS DA REPARAÇÃO DO DANO

O dano ambiental, por conceito, é uma ação humana que causa alteração indesejada em alguma propriedade ambiental essencial à garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que, dentro deste espectro, existe o dano: ecológico; ao patrimônio cultural; nuclear; e qualquer dano que resulte em poluição.¹⁹

¹⁹ GUEDES, Emerson Almeida; FERREIRA, Clécia Lima. A responsabilidade civil pelo dano ambiental e a teoria do risco integral. *Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE*, v. 3, n. 3, p. 13, 2016. p. 15.

Insta destacar, indo além da reparação, em uma sociedade de risco,²⁰ é necessário utilizar outros elementos jurídicos na composição da tutela para a mitigação dos efeitos dos atos danosos. Para tanto, existe o denominado princípio da precaução, que consiste na proteção sobre os riscos potenciais ou abstratos que possam gerar danos graves e irreversíveis.²¹

A atividade econômica do fornecedor deve ser direcionada de forma cautelosa, diligente e zelosa para com a coletividade que se põe em risco, sob pena de indenização àqueles que descumprirem os ditames do dever de segurança e saúde. Sintetizando: “quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a outrem, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa”²².

Em regra, no direito ambiental, adota-se justamente esta lógica de prescindir a culpa (teoria objetiva da responsabilidade civil²³)²⁴, contudo, esta não é a única teoria possível, havendo ainda a teoria do risco criado e a teoria do risco integral, especialmente considerando o fato de que o responsável pelo dano pode ser particular autorizado ou ente público, alterando assim a análise da responsabilidade.

O estudo da temática em temas envoltos pelo direito ambiental perpassa uma necessária ótica distinta e mais delicada da temática natureza, que, para além dos danos causados diretamente aos atingidos pelos desastres, também é afetada com os eventos danosos. Este olhar faz merecer uma análise mais aprofundada das teorias da responsabilidade civil sobre desastres ambientais. Conforme:

Outrora se podia dizer *fiat iustitia, pereat mundus* - “que se faça justiça, mesmo que o mundo pereça” -, onde “mundo” significava evidentemente o enclave renovável na totalidade imperecível; essa frase não pode mais ser empregada, sequer retoricamente, quando o perecer da totalidade se tornou

²⁰ BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. pp. 23-28.

²¹ LOPEZ, Teresa Ancona. *Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco*. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). *Sociedade de Risco e Direito Privado*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 6.

²² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 258.

²³ “Na responsabilidade civil objetiva, a culpa é elemento prescindível, isto é, torna-se desnecessária a análise da existência de culpa para fins de configuração da responsabilidade civil. Com efeito, ‘só importa o nexo de causa e efeito entre a ação ou omissão e os danos advindos’ [...] Neste caso, outro elemento ganha particular relevância, qual seja o nexo de causalidade.” TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. *Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA- ISSN 21-76-8498*, v. 8, n. 8, 2012. p. 4

²⁴ BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, v. 10, n. 19, p. 45-45, 2013. p. 48.

uma possibilidade real por causa dos feitos humanos, justos ou injustos. [...] Isso significa, entre outras coisas, conservar este mundo físico de modo que as condições para uma tal presença permaneçam intactas; e isso significa proteger a sua vulnerabilidade diante de uma ameaça dessas condições.²⁵

Em se tratando da responsabilidade pelo risco criado, vê-se relevante a definição do termo, que compreende a lógica de que “independentemente de culpa, e dos casos especificados em lei, haverá obrigação de reparar o dano *quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”²⁶. Em termos de “risco”, compreende-se que este pode ser concreto ou abstrato, “o primeiro deles refere-se ao perigo visível, fruto dos efeitos nocivos da atividade humana perigosa. O segundo, por sua vez, guarda relação com estudos realizados, evidências e probabilidades do perigo inerte à própria atividade desenvolvida.”²⁷

Esta teoria é admitida em se tratando de questões ambientais e, portanto, na temática de desastres:

No Direito Ambiental, a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção impõe que os riscos abrangidos pela atividade deverão ser internalizados no processo produtivo e, caso venha ocorrer algum dano, haverá a presunção da causalidade entre tais riscos e o dano.²⁸

Outra vertente se dá na teoria do risco integral, que consiste, como diferencial, no elemento do nexo de causalidade, que “é atenuado, de modo que não se admite, em regra, a oposição de qualquer excludente do liame causal. Com efeito, constatada a conduta danosa e o resultado efetivamente produzido, impõe-se o dever de indenizar”²⁹. Não cabe, ainda, na responsabilidade pelo risco integral a inversão do ônus da prova.³⁰

²⁵ JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. pp. 44-45.

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 254.

²⁷ BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRAGA, Lara Facó Santos; THEMUDO, Tiago Seixas. A responsabilidade civil por danos ambientais: um ano após o desastre ocorrido em Mariana/MG. *Universitas Jus*, v. 27, n. 3, 2016. p. 113.

²⁸ BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, v. 10, n. 19, p. 45-45, 2013. p. 54.

²⁹ TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, v. 8, n. 8, 2012. p. 8.

³⁰ BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, v. 10, n. 19, p. 45-45, 2013. p. 63.

O risco integral é admitido para os casos de danos nucleares (art. 21, inciso XXIII, alínea “d”, Constituição Federal e art. 4º da Lei n. 6.453/1977). Neste caso, independe da usina estar em administração do Estado, caso que se dá via de regra, podendo ser aplicado o risco integral ao ente privado que estiver administrando a usina em condição de delegado pelo Estado.³¹

No caso específico dos danos nucleares há uma exceção para a oposição de excludente de responsabilidade, que ocorre em virtude do art. 8º da Lei 6.453/77, estabelecendo excludente de reparação para “dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza”³²

A teoria jurídica ainda admite, pela significância do bem jurídico tutelado que se tem no direito ambiental, aplicação da teoria do risco integral nos casos de danos à natureza, afastando a teoria do risco criado para privilegiar esta modalidade mais “gravosa” da responsabilidade civil, tendo por base os artigos: 14, §1º, da Lei 6.938/81; e 225, §2º e §3º da Constituição Federal.³³⁻³⁴⁻³⁵

Abre-se ainda a discussão da participação do Estado no polo passivo quando o responsável pelos desastres for particular autorizado, como nos casos de Brumadinho e Mariana. A este respeito:

é de competência exclusiva do Estado a concessão de licenças ambientais. Cabe também a ele o dever de fiscalização, uma vez que seja autorizada a execução de determinada atividade em seu território. Segundo o que está consignado em lei, havendo danos a terceiros ou ao próprio meio ambiente, o Estado poderá responder solidariamente com a empresa à qual consentiu o exercício da atividade.³⁶

³¹ BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, v. 10, n. 19, p. 45-45, 2013. p. 59.

³² BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, v. 10, n. 19, p. 45-45, 2013. p. 60.

³³ TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, v. 8, n. 8, 2012. p. 9.

³⁴ BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, v. 10, n. 19, p. 45-45, 2013. p. 58.

³⁵ GUEDES, Emerson Almeida; FERREIRA, Clécia Lima. A responsabilidade civil pelo dano ambiental e a teoria do risco integral. *Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE*, v. 3, n. 3, p. 13, 2016. p. 25.

³⁶ DOS SANTOS, Diana Amaral; MARTINS, Júlia Ellen Ramos; RODRIGUES, Marcelo Resende. Breve ensaio sobre a responsabilidade civil do Estado no contexto dos desastres ambientais em Mariana e Brumadinho. *Revista do Curso de Direito da Uniabeu*, v. 12, n. 1, p. 158-161, 2019. p. 160.

Portanto, vê-se que ao Estado cabe a responsabilidade tanto nos casos em que é direto responsável pelo desastre quanto quando descumpre o dever fiscalizatório. Esta visão é de suma importância para efetivação da promoção à segurança do meio ambiente, dado que apenas com fiscalização e implementação de medidas adequadas (a exemplo da melhor regulamentação dos métodos de construção de barragens) é possível prevenir adequadamente os desastres ambientais, o que se faz preferível à reparação.

Após a análise das teorias possíveis ao direito ambiental e, por conseguinte, aos desastres ambientais, parece adequada a adoção da teoria do risco integral, dada a magnitude dos eventos e a necessidade de reparação com maior proteção da vítima.

4 A TUTELA DO DANO MORAL: O PROBLEMA DA TARIFAÇÃO DO DANO MORAL DO ART. 223-G, §1º DA LEI 13.467/2017

Em se tratando de danos e desastres ambientais é pertinente cuidar dos danos morais decorrentes dos eventos danosos de ampla magnitude que são os referidos desastres. Ocorre que, com a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, houve a introdução da “tarifação do dano moral” na esfera trabalhista, com o art. 223-G, §1º³⁷.

Por conceito, tarifação, ou taxação, é uma forma de tabelamento dos valores pecuniários de reparação, fixada por lei, que vincula a decisão judicial acerca do *quantum* aos parâmetros da tabela.³⁸ Os argumentos favoráveis à adoção do modelo seguem pela linha de diminuição de demandas no judiciário por simplificação da etapa da quantificação do dano, sendo a tarifação uma via de frear o aumento das espécies de interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.³⁹

³⁷ Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:

§ 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

³⁸ SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *Aspectos materiais e processuais do dano moral e sua quantificação*.

In: Instituto dos Advogados de São Paulo; MELO, Diogo Leonardo Machado de. (Org.). *PRODIREITO: Direito Civil: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 2*. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2018. p. 9–58. (Sistema de Educação Continuada a Distância, v. 4). p. 18.

³⁹ CORTIANO JR., Eroulths; RAMOS, André Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, p. 1-23. 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>>. Acesso em: 12 de agosto de 2019. p. 2.

A tarifação do dano moral não é algo de inovação da legislação trabalhista de reforma, já existindo no Brasil desde as Ordenações Filipinas (1603)⁴⁰, perpassando, em tempos mais atuais, na Lei de Imprensa, de 1967, e no Código Brasileiro de Comunicações, de 1962. Sobre a primeira, insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu na Súmula 281 a impossibilidade na tarifação do dano moral, ocorrendo, ainda, no Supremo Tribunal Federal (STF), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130/DF, que culminou na não recepção integral da referida lei.

Contudo, observando as tentativas anteriores à Reforma Trabalhista, é notável que todas se deram em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988. Nehemias Domingos de Melo aponta que a Constituição não determinou baliza ou teto indenizatório para o dano moral, não cabendo às leis ordinárias anteriores ou posteriores tabelar o *quantum* indenizatório, podendo ferir, em termos de constitucionalidade, a noção de reparação plena.⁴¹⁻⁴²

Verifica-se, portanto, ante o histórico destacado e a compreensão acerca do dano moral na atual Constituição, a ausência de suporte jurídico adequado para este tipo de legislação. Malgrado, fez-se em lei o art. 223-G, §1º, merecendo então um debate mais específico sobre a matéria no campo do direito do trabalho.

Em primeiro ponto, destaca-se que historicamente a doutrina já se posicionava de forma contrária às formas de tarifação do dano moral:

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 elimina qualquer pretensão de impor limites ao dano moral. Com efeito, a atual ordem constitucional não recepcionou as leis e tratados firmados pelo Brasil que estabeleciam parâmetros pecuniários para a indenização dos danos morais, uma vez que o artigo 5º, inciso V, determina que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

A regra constitucional acima transcrita, e que estabelece a proporcionalidade da resposta (indenização) ao agravo, agasalha o princípio da reparação

⁴⁰ “Mandamos, que o homem, que dormir com mulher virgem per sua vontade, case com ella, se ella quizer, e se fôr convinhavel, e de condição para com ella casar. E não casando, ou não querendo ella casar com elle, seja condenado para casamento della na quantia, que fôr arbitrada pelo Julgador, segundo sua qualidade, fazenda, e condição de seu pai. [...] E tudo isto, que dito he em este título, haverá lugar em qualquer homem, que dormir com mulher viúva, que não passar de vinte e cinco anos, stando em poder de seu pai, ou avô da parte do pai. (sic)”. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1172.htm>> ; <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1173.htm>>; <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1174.htm>>.

⁴¹ DE MELO, Nehemias Domingos. *Dano Moral-Problematika: Do Cabimento À Fixação Do Quantum*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 166.

⁴² SANTOS. Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 170.

integral no campo da responsabilidade civil. Trata-se de posição contrária a qualquer pretensão de limitar o valor da indenização por danos morais. Tem-se que a Constituição Federal de 1988 elegeu critério mais justo, porquanto a tarifação do dano moral representa, em última análise, uma punição à vítima.⁴³

Em outra toada, a alteração legislativa proposta pela Lei 13.467/2017 no âmbito do dano moral estrutura uma quebra de tratamento igualitário entre os pares ao permitir o tratamento distinto de uma mesma ofensa em razão do salário do ofendido, sendo efetiva legislação discriminatória. Tal situação não condiz com os parâmetros do artigo 5º da Constituição Federal, ferindo diretamente o princípio da igualdade⁴⁴⁻⁴⁵.

Ademais, o referido artigo recorta atividade interpretativa do magistrado na etapa de quantificação do dano, na medida em que o evento danoso teria vinculação de reparação moral aos tetos estabelecidos na Reforma Trabalhista. Nestes termos:

Em primeiro lugar, uma discriminação contra a atividade jurisdicional e interpretativa, na medida em que a imposição de faixas de indenização conforme o grau da natureza da lesão (§ 1º do art. 223-G) destoa dos standards de avaliação do dano (incisos do art. 223-G). Em segundo lugar porque um mesmo fato poderá gerar indenização em valores distintos. Em terceiro lugar porque a reparação de danos no Direito do Trabalho terá limites, o que não ocorre no Direito Civil.⁴⁶

Adentrando em uma possível saída para o problema identificado no art. 223-G da Reforma Trabalhista, vê-se que não se faz possível afastar as normas já pacificadas e regulamentadas sobre o dano moral, sejam as previstas no Código Civil ou em leis esparsas⁴⁷. Nesse mesmo sentido a 2ª Jornada de Direito Material e

⁴³ SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. p. 21-40. jul/set. 2007. p. 23.

⁴⁴ O princípio da igualdade, em conceito: "O princípio da isonomia pode ser visto tanto como exigência de tratamento igualitário (Gleichbehandlungsgebot), quanto como proibição de tratamento discriminatório (Ungleichbehandlungsverbot). A lesão ao princípio da isonomia oferece problemas sobretudo quando se tem a chamada "exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade" (will-kürlicher Begünstigungsausschluss).

Tem-se urna "exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade" se a norma afronta ao princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas. MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*. n. 8. p. 131-142. 2004. p. 139.

⁴⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2018. pp. 66-67.

⁴⁶ CORTIANO JR., Eroulth; RAMOS, André Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, p. 1-23. 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

⁴⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. p. 333-368. nov. 2017. p. 339.

Processual do Trabalho aprovou um enunciado propondo uma interpretação extensiva dos arts. 223-A e 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho⁴⁸. Neste sentido:

Portanto, uma saída plausível é a interpretação dos dispositivos em consonância com a Constituição Federal, conforme preconiza o próprio artigo 8º da CLT. Seja pela via do controle difuso de constitucionalidade do art. 223-A ou pelo trabalho de reconstrução hermenêutica do sistema de dano extrapatrimonial da Reforma Trabalhista, que indubitavelmente deve considerar o construto sócio-histórico jurídico constitucional e do próprio instituto do dano moral, observando a inaplicabilidade de regras de tarifação.⁴⁹

Retirar a Constituição do âmbito da interpretação das normas do direito do trabalho é uma total impossibilidade.⁵⁰ Esta situação vai contra os critérios de validade e de hierarquia da norma jurídica, conforme:

No que concerne aos pressupostos de validade e hierarquia das leis que regulam as relações de emprego na ordem jurídica vigente, há duas importantes e principais premissas: (i) a regra-princípio orientadora das relações de emprego e condicionadora de validade das demais normas sobre a temática é o princípio da proteção ou da norma mais favorável ao empregado e empregada e (ii) todas as normas do ordenamento jurídico nacional só podem atingir o patamar de validade, existência e eficácia enquanto estiverem em consonância com os termos e escopos determinados no pacto constitucional de 1988.⁵¹

⁴⁸ “Enunciado 18 - Dano Extrapatrimonial: exclusividade de critérios. Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do Título II-A da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e incisos V e X e 7º, caput, todas da Constituição Federal.”

⁴⁹ BACELAR, Anselmo; MARCHIORI, Bruna Figueira. *As incoerências práticas na tutela lenitiva do art. 223-G, §1º, da lei nº 13.467/2017: a tarifação do dano moral e o Caso Brumadinho*. In: Gilberto Fachetti Silvestre; Marco Antônio Lopes Olsen; Ricardo Gueiros Bernardes Dias; Tiago Figueiredo Gonçalves. (Org.). *Temas atuais de direito II: estudos em homenagem aos 90 anos do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p. 717-730. p. 727.

⁵⁰ “Dessa forma, por intermédio da inovadora normatização constitucional, introduziu-se o pós-positivismo: sob a perspectiva de um direito construído de princípios e regras, o Direito do Trabalho brasileiro passa a ter uma nova interpretação, ancorada na hermenêutica constitucional, denominada de ‘neoconstitucionalismo’ [...]. Assim, o ramo juslaboral tornou-se, também, constitucionalizado, pois guiado e interpretado a partir de uma nova angulação: a Constituição.” ROCHA, Cláudio Jannotti. *O constitucionalismo trabalhista brasileiro e o Direito do Trabalho Constitucionalizado: reflexões histórica, analítica e contemporânea*. In: Gilberto Fachetti Silvestre; Marco Antônio Lopes Olsen; Ricardo Gueiros Bernardes Dias; Tiago Figueiredo Gonçalves. (Org.). *Temas atuais de direito II: estudos em homenagem aos 90 anos do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p. 123-144. p. 140.

⁵¹ STRABELLI, Adriana Regina; RENÓ, Lara Porto. *Sobre Direitos da Personalidade*. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto. SEVERO, Valdete Souto (Coord.). *Resistência II. Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 359-364. p. 360.

Outras discriminações possíveis de serem identificadas, específicas, *in casu*, se dão contra trabalhadores terceirizados, mulheres e negros, visto que estudos indicam que os primeiros recebem chegam a ter um salário 17% menor se comparado com trabalhadores de contrato direto⁵²; enquanto no segundo caso há uma diferença salarial de 20% em relação aos homens⁵³; sendo que no terceiro, “o IBGE divulgou pesquisa informando que no ano de 2017, trabalhadores brancos receberam, em média, 72,5% a mais do que os trabalhadores pretos ou pardos”⁵⁴. Este cenário demonstra que determinadas circunstâncias que em nada deveriam importar para a quantificação do dano moral, por questões de discriminação salarial, podem, substancialmente, impactar na reparação da vítima, sendo outro elemento problemático do art. 223-G, §1º, da Reforma Trabalhista.

Vê-se, portanto, clara inconstitucionalidade do referido artigo, que coleciona uma série de Ações Diretas de Inconstitucionalidade⁵⁵, não correspondendo ao preceito da igualdade do art. 5º da Constituição Federal, bem como não correspondendo ao sistema de quantificação do dano moral do direito civil, aplicável ao direito do trabalho por força do art. 8º da CLT. Assim, vê-se por problemático, quando tratando de eventos de ampla magnitude como os desastres ambientais,

⁵² STEIN, Guilherme; ZYLBERSTAJN, Eduardo; ZYLBERSTAJN, Hélio. Diferencial de salários da mão de obra terceirizada no Brasil. *Estudos Econômicos* (São Paulo), v. 47, n. 3, p. 587-612, 2017. p. 608.

⁵³ MANSUR, Maria Julia Ferreira; SARCINELLI, Luísa Seidel de Souza. *A tarifação do dano extrapatrimonial da Lei 13.467/2017: a amplificação da discriminação da mulher no mercado de trabalho*. In: V Encontro da Renapedts, 2019, Rio de Janeiro. Trabalho, Democracia e Direitos - Desafios Epistêmicos Para a Desmercantilização do Labor Humano. Belo Horizonte: Virtualis, 2019. p. 251-253. p. 252.

⁵⁴ MANSUR, Maria Julia Ferreira; SARCINELLI, Luísa Seidel de Souza. *A tarifação do dano extrapatrimonial da Lei 13.467/2017: a amplificação da discriminação da mulher no mercado de trabalho*. In: V Encontro da Renapedts, 2019, Rio de Janeiro. Trabalho, Democracia e Direitos - Desafios Epistêmicos Para a Desmercantilização do Labor Humano. Belo Horizonte: Virtualis, 2019. p. 251-253. p. 252.

⁵⁵ “No âmbito do STF foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que corre sob o nº 6069 (número único 0017176-39.2019.1.00.0000) contra os artigos 223-A e 223-G, §§1º e 2º, bem como o fez a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), em ADIs que correm sob os nºs 5870 (número único 0015978-35.2017.1.00.0000) e 6050 (número único 0084316-27.2018.1.00.0000), esta última somente contra o art. 223-G. Ademais, contrários ao art. 223-A e o §1º do art. 223-G a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) também ajuizou uma ADI objetivando suspensão dos ditos dispositivos por inconstitucionalidade. Esta última corre sob o nº 6082 (número original 0018291-95.2019.1.00.0000). Destaca-se que as ADIs 6069 e 6082 foram apensadas à 5870.” BACELAR, Anselmo; MARCHIORI, Bruna Figueira. *As incoerências práticas na tutela lenitiva do art. 223-G, §1º, da lei nº 13.467/2017: a tarifação do dano moral e o Caso Brumadinho*. In: Gilberto Fachetti Silvestre; Marco Antônio Lopes Olsen; Ricardo Gueiros Bernardes Dias; Tiago Figueiredo Gonçalves. (Org.). *Temas atuais de direito II: estudos em homenagem aos 90 anos do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p. 717-730. p. 728.

passíveis de reparação de alto valor, cuidar do aspecto lenitivo com a tarificação do dano, que se revela discriminatória e potencialmente lesiva se pensada na reparação integral do dano.

5 CONCLUSÕES

Verifica-se portanto que a extração predatória de recursos naturais e a sociedade de hiperconsumo, associada com métodos inadequados de estruturação da exploração do meio ambiente e a ausência de fiscalização são fatores extremamente contributivos para a ocorrência de desastres, conforme aponta a análise histórica. É pertinente, portanto, revisar estes elementos para reconstruir uma legislação e estrutura de fiscalização adequada para o contexto de hiperconsumo, mantendo-os *pari passu* ao estágio industrial, consumerista e tecnológico da sociedade.

Em sequência, em investigação das teorias da responsabilidade civil adequada aos desastres ambientais, apesar de vistas inúmeras aplicáveis sob a égide da responsabilidade objetiva, entende-se como adequada a teoria do risco integral, ante todo este contexto de integralidade do meio ambiente e magnitude dos desastres, bem como substrato legal para aplicação da referida teoria. Em igual medida é possível responsabilizar o Estado ainda que este não seja diretamente causador do dano dado que em casos de desastres ambientais causados por entes privados estes são imbuídos de autorizações de funcionamento providas pelo Estado, que, ademais, cumpre com função fiscalizatória. No evento de um desastre ambiental, ocorrendo algum problema com estes elementos, de incumbência do Estado, é cabível estender a responsabilidade ao Estado por descumprimento das referidas funções.

Por fim, em se tratando do dano moral, outra problemática presente na temática dos desastres ambientais, vê-se flagrante inconstitucionalidade do art. 223-G, §1º, da Reforma Trabalhista. Precificar o valor do sofrimento e da vida com base no salário é uma ofensa direta à constituição e a toda a construção teórica do dano moral no direito civil, ambos aplicáveis à CLT por via da hierarquia normativa e constitucionalização do direito do trabalho (para o primeiro caso) e pelo art. 8º da CLT (para o segundo caso). Ademais, vê-se além da discriminação direta criada pelo artigo (diferenciação dos valores da tutela lenitiva pelos salários dos ofendidos) há uma discriminação criada pela própria conjuntura salarial da sociedade, identificada pela construção de

discrepância salarial diminuta para mulheres, negros e terceirizados, ampliando a problemática do art. 223-G, §1º, da Reforma Trabalhista. Portanto, a tarifação do dano moral em desastres é algo que não merece prosperar, sob pena de tutelar um mesmo caso (vítimas de um mesmo desastre) com valores distintos tão somente por uma ocupação trabalhista distinta ou salário distinto.

6 REFERÊNCIAS

BACELAR, Anselmo; MARCHIORI, Bruna Figueira. *As incoerências práticas na tutela lenitiva do art. 223-G, §1º, da lei nº 13.467/2017: a tarifação do dano moral e o Caso Brumadinho*. In: Gilberto Fachetti Silvestre; Marco Antônio Lopes Olsen; Ricardo Gueiros Bernardes Dias; Tiago Figueiredo Gonçalves. (Org.). *Temas atuais de direito II: estudos em homenagem aos 90 anos do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p. 717-730.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Veredas do Direito: Direito ambiental e desenvolvimento sustentável*, v. 10, n. 19, p. 45-45, 2013.

BECK, Ulrich. *Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade*. 2. ed. São Paulo: Editora 34. 2011.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; BRAGA, Lara Facó Santos; THEMUDO, Tiago Seixas. A responsabilidade civil por danos ambientais: um ano após o desastre ocorrido em Mariana/MG. *Universitas Jus*, v. 27, n. 3, 2016.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos, MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe, *Manual de Direito do Consumidor*. 5. ed. Revista, Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CORTIANO JR., Eroulths; RAMOS, André Arnt. Dano moral nas relações de trabalho: a limitação das hipóteses de sua ocorrência e a tarifação da indenização pela reforma trabalhista. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, p. 1-23. 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/dano-moral-nas-relacoes-de-trabalho/>>. Acesso em: 12 de agosto de 2019.

DA SILVA, Joyce Helena Ferreira. Reflexões sobre política industrial e desenvolvimento na China. *Revista do Departamento de História da Universidade Federal de Pernambuco*. v. 12, n. 12, 2017, p. 261-285.

DE MELO, Nehemias Domingos. *Dano Moral-Problemática: Do Cabimento À Fixação Do Quantum*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

DOS SANTOS, Diana Amaral; MARTINS, Júlia Ellen Ramos; RODRIGUES, Marcelo Resende. Breve ensaio sobre a responsabilidade civil do Estado no contexto dos desastres ambientais em Mariana e Brumadinho. *Revista do Curso de Direito da Uniabeu*, v. 12, n. 1, p. 158-161, 2019.

FREITAS, Carlos Machado; SILVA, Mariano Andrade da. Acidentes de trabalho que se tornam desastres: os casos dos rompimentos em barragens de mineração no Brasil. *Revista Brasileira de Medicina do Trabalho*, v. 17, n. 1, p. 21-29, 2019.

GUEDES, Emerson Almeida; FERREIRA, Clécia Lima. A responsabilidade civil pelo dano ambiental e a teoria do risco integral. *Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE*, v. 3, n. 3, p. 13, 2016.

JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal. Ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo*. Lisboa: Edições 70, 2020.

LOPEZ, Teresa Ancona. *Responsabilidade Civil na Sociedade de Risco*. In: LOPEZ, Teresa Ancona; LEMOS, Patrícia Faga Iglecias; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coords.). *Sociedade de Risco e Direito Privado*. São Paulo: Atlas, 2013.

MANSUR, Maria Julia Ferreira; SARCINELLI, Luísa Seidel de Souza. *A tarifação do dano extrapatrimonial da Lei 13.467/2017: a amplificação da discriminação da mulher no mercado de trabalho*. In: V Encontro da Renapedts, 2019, Rio de Janeiro. Trabalho, Democracia e Direitos - Desafios Epistêmicos Para a Desmercantilização do Labor Humano. Belo Horizonte: Virtualis, 2019. p. 251-253.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos da Metodologia Científica*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*. n. 8. p. 131-142. 2004.

MORESI, Eduardo. *Metodologia da pesquisa*. Brasília: Universidade Católica de Brasília, 2003.

OLIVEIRA, Jacqueline Boriam de. *China: uma análise dos fatores do crescimento econômico pós-abertura de 1978*. Dissertação (Conclusão de Curso) - Faculdade de Ciências e Letras - Campus de Araraquara, Departamento de Economia, Universidade Estadual Paulista. Araraquara, p. 68. 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017, modificada pela MP n. 808, de 14 novembro de 2017. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte. p. 333-368. nov. 2017.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. *Estudos avançados*, v. 31, n. 89, p. 271-283, 2017. p. 272

ROCHA, Cláudio Jannotti. *O constitucionalismo trabalhista brasileiro e o Direito do Trabalho Constitucionalizado: reflexões histórica, analítica e contemporânea*. In: Gilberto Fachetti Silvestre; Marco Antônio Lopes Olsen; Ricardo Gueiros Bernardes Dias; Tiago Figueiredo Gonçalves. (Org.). *Temas atuais de direito II: estudos em homenagem aos 90 anos do curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo*. Curitiba: Brazil Publishing, 2020, p. 123-144.

SANTOS. Antônio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília. p. 21-40. jul/set. 2007.

SILVA, João Paulo de Sousa. *Avaliação da influência do regime de fluxo no comportamento geotécnico de uma barragem de rejeito alteada pelo método de montante*. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil) - Escola Politécnica da Universidade de São Paulo. Universidade de São Paulo. p. 159. 2014.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti. *Aspectos materiais e processuais do dano moral e sua quantificação*. In: Instituto dos Advogados de São Paulo; MELO, Diogo Leonardo Machado de. (Org.). *PRODIREITO: Direito Civil: Programa de Atualização em Direito: Ciclo 2*. Porto Alegre: Artmed Panamericana; 2018. p. 9-58. (Sistema de Educação Continuada a Distância, v. 4).

STEIN, Guilherme; ZYLBERSTAJN, Eduardo; ZYLBERSTAJN, Hélio. Diferencial de salários da mão de obra terceirizada no Brasil. *Estudos Econômicos (São Paulo)*, v. 47, n. 3, p. 587-612, 2017.

STRABELLI, Adriana Regina; RENÓ, Lara Porto. *Sobre Direitos da Personalidade*. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto. SEVERO, Valdete Souto (Coord.). *Resistência II. Defesa e Crítica da Justiça do Trabalho*. São Paulo: Expressão Popular, 2018. p. 359-364.

TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Responsabilidade Civil por Dano Ambiental. *ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498*, v. 8, n. 8, 2012.

THOMÉ, Romeu; PASSINI, Matheus Leonardo. Barragens de rejeitos de mineração: características do método de alteamento para montante que fundamentaram a suspensão de sua utilização em Minas Gerais. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista*, v. 18, n. 34, p. 49-65, 2018.